



Apelação Cível nº 0020162-51.2018.8.19.0205

FLS.01

Apelante: Zenilton Lino dos Santos

Apelado: SPCON Projetos e Legalizações Ltda.

Relator: Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO DA RESIDÊNCIA DO AUTOR – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE SE LIMITOU A DECLARAR A RESCISÃO DO CONTRATO COM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS – DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO PROVIDO.

- “Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis” (artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos).

- O descumprimento do contrato que iria realizar o licenciamento da obra do imóvel do autor (construção de sua residência) cria obstáculos ao seu direito de moradia do constitucionalmente assegurado (art.6º., da Constituição Federal) e causa evidente abalo psíquico.

- Conhecimento e provimento do recurso para fixar verba de dano moral, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0020162-51.2018.8.19.0205 em que é Apelante **ZENILTON LINO DOS SANTOS** e Apelado **SPCON PROJETOS E LEGALIZAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.



Apelação Cível nº 0020162-51.2018.8.19.0205

FLS.02

Cuida a hipótese de Ação de Indenização ajuizada Zenilton Lino dos Santos em face de SPCON Projetos e Legalizações Ltda..

A sentença (fls.66/67) julgou procedente, em parte, o pedido para condenar a Ré a restituir ao Autor todos os valores pagos a título do contrato apontado na inicial, declarada a rescisão do referido contrato sem ônus para o Autor.

Em seu recurso de apelação alega o Autor (fls.75/86), em síntese, que faz jus à indenização pelos danos morais sofridos.

Não foram apresentadas Contrarrazões conforme certidão de fl.89.

É o relatório.

Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente recurso.

Narra o Autor, na inicial, que:

Em 28.04.2011, o Autor celebrou contrato de prestação de serviço com a Ré, para que fossem realizados todos os atos necessários para o licenciamento de construção (obra) no imóvel do Autor, situado na Rua Japoatã, s/n, Lt 35, Qd. H, no bairro de Campo Grande, Rio de Janeiro, e ao final, depois de cumpridas todas as exigências requeridas pelo(s) órgão(s) competente(s), recebesse a certidão de habite-se.

(...)

Conforme comprovantes anexados (anexo 2), o Autor quitou todas as prestações do contrato.

Contudo o serviço jamais foi realizado, bem como até a presente data não houve qualquer pronunciamento da Ré, bem como não houve resposta às tentativas de contato do Autor.



Apelação Cível nº 0020162-51.2018.8.19.0205

FLS.03

A Ré não entregou qualquer comprovação do serviço contratado até hoje e ainda continua cobrando valores ao Autor, conforme documento em anexo confirma.

(fl.4)

Restou incontroverso o inadimplemento da Ré.

Inegável o dano moral sofrido pelo Autor.

O descumprimento do contrato que iria realizar o licenciamento da obra do imóvel do Autor (construção de sua residência) cria obstáculos ao seu direito de moradia do constitucionalmente assegurado (art.6º., da Constituição Federal), causando-lhe evidente abalo psíquico.

O direito à moradia passou a integrar o rol dos direitos sociais do artigo 6º. da Constituição Federal, em 14 de fevereiro de 200, por meio da Emenda Constitucional n.26.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos já constava que:

ARTIGO 25

*1. **Todo ser humano tem direito** a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, **habitação**, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.*

Do mesmo modo o pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais (Decreto No 591, de 6 de julho de 1992):



ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

Inequivocamente a situação ultrapassa a esfera do mero aborrecimento.

O critério para fixação do dano moral decorre da aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, não devendo a indenização representar enriquecimento para a parte Autora e nem deixar de atingir seu objetivo punitivo e preventivo.

Levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, em especial por se tratar de menor, impõe-se a fixação de verba a título de dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação e corrigido monetariamente a partir deste julgado.

Diante dessas considerações, voto pelo conhecimento e provimento do recurso na forma acima.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2019

Desembargador **CAETANO E. DA FONSECA COSTA**
Relator